CÂMARA DE
Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N.º 06 /2026

Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Município de Itabaiana e dá outras providências.

Art. 1°. Esta Lei trata sobre as disposições acerca da reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo município de Itabaiana para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Art. 2. Ficam as empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itabaiana obrigadas a reservar, no mínimo, 8% (oito por cento) do total de vagas de trabalho vinculadas à execução do contrato administrativo, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§1ª Os editais de licitações e os contratos deverão conter clausula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§2° A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art. 2°, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As empresas prestadoras de serviço ao município de Itabaiana deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

RECEBIDO
03/03/26

§1ª A condição de vítima de violência doméstica deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de medida protetiva nos termos da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§2° O previsto no presente artigo, poderá ser feito pelos CREAS - Centro de Referência Especializados de Assistência Social, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

§3° Mulheres em situação de violência que correm risco de morte, acolhidas em abrigos da rede pública municipal, estadual ou federal que se enquadram nos critérios da presente Lei, deverão ter assegurados o seu direito ao sigilo relativos aos dados pessoais e endereço, para a preservação de sua vida e de seus filhos.

Art. 7º O conteúdo da presente lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), bem como nos demais equipamentos e locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei entra cm vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece reserva de vagas de trabalho as mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas que prestam serviço ao Munícipio de Itabaiana. A violência doméstica e familiar contra a mulher e uma questão não apenas social. mas também de saúde pública. As agressões restringem o desenvolvimento das

CÂMARA DE
Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

potencialidades da mulher. inclusive a sua inserção e produtividade no mercado de trabalho. Diversos estudos comprovam que as mulheres submetidas a situações de violência doméstica apresentam menor capacidade de concentração e de tomar decisões no trabalho. E não para por aí: elas se sentem estressadas com frequência. faltam mais e tem a sua produtividade diminuída. Com isso, uma situação de instabilidade se acentua, ou seja, a dinâmica de emprego e desemprego aumenta. Esses fatores impactam a vida laboral e o salário da mulher - o que pode afetar também a sua autonomia econômica e ampliar a sua pendência do parceiro. Nestes termos. importante a reserva de vagas prevista na presente Lei a fim de garantir its mulheres que se encontrem neste estado de vulnerabilidade oportunidade para superar as dificuldades ocasionadas pelo trauma vivido, e, principalmente para que o emprego garanta uma estabilidade financeira evitando eventual dependência do parceiro/agressor.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,02 de março 2026.

Alex Henrique Souza Ferreira
Vereador